

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para para regulamentar o recebimento, pela Câmara dos Deputados, de denúncia contra o Presidente da República, por crime de responsabilidade.



SF/20904.63935-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos crimes de responsabilidade), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“**Art. 16-A.** Compete ao Presidente da Câmara dos Deputados receber ou indeferir o recebimento da denúncia, no prazo de dez dias corridos, a contar da data do protocolo, cabendo recurso ao Plenário no caso de indeferimento, interposto por um décimo dos membros da Câmara dos Deputados no prazo de dez sessões.

§ 1º. Se o Presidente da Câmara dos Deputados não decidir sobre a matéria no prazo do *caput*, o Plenário, de imediato, sobrestando todas as demais deliberações legislativas, passa a ser competente para receber ou indeferir o recebimento da denúncia.

§ 2º. No caso do *caput* e do § 1º deste artigo, para recebimento da denúncia pelo Plenário, serão necessários três quintos dos votos favoráveis da composição da Câmara dos Deputados ao seu recebimento.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de alterar a Lei nº 1.079, de 1950 (Lei dos crimes de responsabilidade), para regulamentar o recebimento, pela Câmara dos Deputados, de denúncia contra o Presidente da República, por crime de responsabilidade.

Ocorre que pelo regramento normativo hoje vigente cabe privativamente ao Presidente da Câmara dos Deputados (CD), decidir sobre

o recebimento de denúncia apresentada contra o Presidente da República por crime de responsabilidade.

E se o Presidente da Câmara não decide sobre a matéria nada ocorre, ficando a denúncia numa espécie de limbo.

Ora, tal opção pela não decisão é totalmente inadequada e vem sendo com justiça objeto de críticas por parte da sociedade civil. Se é razoável atribuir ao Presidente da CD num momento inicial a decisão sobre o recebimento ou não da denúncia, desde que garantido o direito de recurso ao Plenário, como hoje previsto no art. 218, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Não podemos aceitar que o Presidente da CD tenha a prerrogativa ilimitada de não decidir sobre a matéria, ou de apenas decidir à sua vontade, sem qualquer prazo definido.

Devemos ter em conta, também que a não decisão pode servir de arma política por parte do Presidente da Câmara, o que não é republicano, nem democrático.

Enfim, é para alterar essa situação que estamos propondo o presente Projeto de Lei.

Assim, uma vez apresentada a denúncia o Presidente da CD terá dez dias corridos para decidir sobre o seu recebimento ou não. Se indeferir o pedido, cabe recurso ao Plenário, conforme hoje previsto no RICD (art. 218, § 3º).

Todavia, se transcorridos os dez dias corridos sem que o Presidente da CD decida a matéria, o Plenário passa a ser competente para receber ou indeferir o recebimento da denúncia, com a necessidade de um quórum qualificado para o seu recebimento.

Recebida a denúncia, ela será encaminhada à comissão especial eleita para emitir parecer pelo deferimento ou indeferimento, conforme também hoje já previsto na Lei que ora pretendemos alterar (art. 19) e no RICD (art. 218, § 2º).

Conforme expressa corretamente a Constituição Federal de 1988, o Parlamento detém a prerrogativa exclusiva de autorizar que o Presidente da República seja ou não processado. Porém, não é legítimo que

a Casa do Povo se esquive de decidir tal matéria, se omitindo de exercer o seu poder, que é também dever.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das nobres Senadoras e Senadores para o aperfeiçoamento e ulterior aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/20904.63935-02